



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000708-40.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante DAVITA MARIA FERREIRA DA SILVA MIRANDA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2864

APELAÇÃO Nº: 1000708-40.2024.8.26.0439

COMARCA: PEREIRA BARRETO

ORIGEM: 2ª Vara Judicial do Foro de Pereira Barreto

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUCIANO CORREA ORTEGA

APTE: ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV

APLDA: DAVITA MARIA FERREIRA DA SILVA MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR.

Descontos indevidos no benefício previdenciário. Dano moral reconhecido. Majoração para R\$ 3000,00. Cabível à luz da proporcionalidade e razoabilidade. Importe maior que redundaria em enriquecimento sem causa. Sucumbência. Exclusiva da requerida. Súmula 326 do STJ. Alteração. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta pela autora (fls. 212/227, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 54), contra a r. sentença de fls. 197/202, cujo relatório é adotado, que julgou procedente em parte ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada com pedido liminar, tendo constado de seu dispositivo: “*Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, e o faço com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade de débito em relação ao contrato referido na inicial; (ii) condenar o*

réu a restituir o valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora na forma em dobro, a ser apurado em liquidação de sentença, com atualização desde o desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e, condeno o réu a indenizar a parte autora, por danos morais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado pela Tabela Prática do nosso E. Tribunal de Justiça, desde a data do arbitramento (S. 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (S. 54 do STJ). Sucumbente em maior parte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.500,00 (art. 85, do CPC). a hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Sem prejuízo, deverá a serventia certificar o valor do preparo e regularidade acerca da validade e da veracidade da guia DARE-SP, vinculando-a ao número do processo, nos termos do que estabelece o artigo 102, § 6º, do artigo 1093 e o § 1º, do artigo 1275 das NSCGJ. Fica consignado que o preparo recursal corresponderá a 4% do valor da condenação, se líquida a sentença, ou da causa, se ilíquida, nos termos do inc. II e § 2º do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003, com a redação dada pela Lei 15.855/2015. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. P.I.C."

A autora-apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) a indenização de R\$2.000,00 é insuficiente para compensar os danos morais sofridos pela apelante, devido a descontos indevidos em sua renda previdenciária; 2) a apelante, idosa e de baixa renda, sofreu prejuízos significativos, e a fraude comprovada justifica o aumento da indenização para R\$10.000,00; 3) a fraude da apelada, evidenciada pela falta de assinatura da apelante no contrato e por outros casos semelhantes, exige uma indenização proporcional; 4) os descontos indevidos prejudicaram a renda da

apelante, causando angústia e sofrimento, justificando a indenização de R\$10.000,00 para punir a apelada e proteger outros consumidores; 5) com a majoração da verba indenizatória por dano moral, pede a condenação da apelada para pagar os honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa, *“a abranger os devidos tanto em 1ª como em sede recursal, tendo em vista a gravidade do prejuízo causado à parte Apelante, nos moldes do art. 85, §4º, III do CPC/2015.”*

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 212 e preenchem as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 231/239, pugnando pelo improvimento do recurso da ré e, na eventual hipótese de majoração do dano moral, que seja fixado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

O recurso cinge-se ao valor do dano moral.

Transitadas em julgado, portanto, a inexistência do débito, a obrigação de devolução dos descontos e a própria existência do dano moral.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Os descontos persistiram entre os meses de novembro/2023 até fevereiro/2024 (fls. 25/27), no valor de R\$35,30, atingindo cerca de 4% do valor total auferido pela autora em seu benefício recebido junto ao INSS (NB: 155.483.775-5 (R\$1.412,00).

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais deve ser majorada para

R\$3.000,00, eis que tal quantia é condizente com a situação analisada.

O valor pretendido em grau de recurso (R\$10.000,00) não poderia gerar distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de multiplicar 20 vezes o valor fixado na instância de origem.

Nesse sentido:

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Dano moral configurado. **"Quantum" arbitrado nesta esfera recursal em R\$3.000,00 compatível com o caso examinado.** Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição de indébito na forma dobrada. Possibilidade. Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1014402-36.2024.8.26.0032; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; g.n.)

Dessa forma, dá-se parcial provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$3.000,00, porém, não no importe pretendido pela apelante.

A sucumbência deve ser redistribuída, porque a r. Sentença não atentou para a Súmula 326 do STJ: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Destarte, a requerente teve êxito quanto aos pedidos. Deverá, a requerida, arcar com as custas do processo e honorários em favor do patrono da autora, que fixo por equidade em R\$1.200,00, já considerada a atuação recursal, com fundamento no artigo 85, §8º, CPC, eis que seriam mínguos fossem pelo valor da condenação e seriam desconformes com a solução da demanda se considerasse o valor da causa, composto praticamente pelo dano moral.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do acórdão.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora